

Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Risco de Idanha-a-Nova

CPCJ de Idanha-a-Nova

- A CPCJ de Idanha-a-Nova foi criada pela portaria nº 492 de 19 de Maio de 2003 pelo DR nº 115 lª série B
- Rua Vaz Preto, nº 116 Idanha-a-Nova
- > Telefone: 277 202 497
- > Telemóvel: 926 530 344
- E-mail: idnovacpcj@hotmail.com
- Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta
- Feira 9h00 -12h30 / 14h00 17.30



Promover os direitos das crianças:

Todas as crianças têm direito à Igualdade, sem distinção de raça, religião, nacionalidade, cor, sexo, língua, etc.;

Todas as crianças têm direito a especial protecção para o desenvolvimento físico, mental e social;

Todas as crianças, desde o nascimento, têm direito a um nome e a uma nacionalidade;

Todas as crianças têm direito à alimentação, moradia, assistência médica adequadas;

Todas as crianças incapacitadas física, mental ou socialmente têm direito à educação e a cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar;

Promover os direitos das crianças:

Todas as crianças têm direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade;

Todas as crianças têm direito à educação gratuita e ao lazer infantil.

Todas as crianças têm direito a serviços de saúde eficazes;

Todas as crianças têm direito a serem protegidas contra o abandono e a exploração no trabalho;

Todas as crianças têm direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Sendo que desta forma se garante o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança.

CPCJ de Idanha-a-Nova

- A CPCJ de Idanha-a-Nova foi criada pela portaria nº 492 de 19 de Maio de 2003 pelo DR nº 115 lª série B
- Rua Vaz Preto, nº 116 Idanha-a-Nova
- > Telefone: 277 202 497
- > Telemóvel: 926 530 344
- E-mail: idnovacpcj@hotmail.com
- Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta
- Feira 9h00 -12h30 / 14h00 17.30



Lei de Protecção de Crianças e Jovens em PerigoLei nº 147/99 de 1 de Setembro

Esta Lei tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem estar e desenvolvimento integral.

A aplicação da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo compete às ECMIJ, às CPCJ e aos Tribunais (Art.º 6º) e destina-se a residentes em território nacional (Art.º 2º).



O que é a CPCJ?

A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em Risco de Idanha-a-Nova é <u>"uma instituição oficial não judicial com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral". (art.12º nº 1)</u>



Modalidades de Funcionamento da CPCJ

Comissão Restrita

Presidente da Comissão Segurança Social Ministério da Educação Ministério da Saúde GNR Elementos Cooptados

Comissão Alargada

Presidente da Comissão (representante da Câmara Municipal) Segurança Social Ministério da Educação Ministério da Saúde Ministério Público IPSS

IPSS GNR IPJ

Comandante dos Bombeiros Presidente do Agrupamento Escolas Assembleia Municipal Associação de Pais Elementos Cooptados



Comissão Restrita

Intervém directamente nas situações, em que existe a suspeita fundada de que uma criança ou jovem está em perigo.

Funciona em permanência (art.º 22, n° 1). Os seus membros exercem funções em regime de tempo completo ou parcial (n° 2) e funciona sempre que a situação qualificada de urgência o justifique (n° . 4).



Comissão Alargada

À Comissão Alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem (artº. 18º, nº 1).



Quais os Princípios de Intervenção da CPCJ?

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- <u>Interesse superior da criança</u> a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem;
- <u>Privacidade</u> a promoção dos direitos da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- <u>Intervenção precoce</u> a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- <u>Intervenção mínima</u> a intervenção deve ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja a acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- <u>Proporcionalidade e actualidade</u> a intervenção deve ser a necessária e ajustada à situação de perigo e só pode interferir na sua vida e na vida da sua família na medida em que for estritamente necessário a essa finalidade;

Quais os Princípios de Intervenção da CPCJ?

- <u>Responsabilidade parental</u> a intervenção deve ser efectuada de modo a que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- <u>Prevalência da família</u> na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a adopção;
- <u>Obrigatoriedade da informação</u> a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- <u>Audição obrigatória e participação</u> a criança e o jovem, bem como os pais, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e protecção;
- <u>Subsidiariedade</u> a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

Quem pode pedir a Intervenção da CPCJ?

Autoridades Policiais e Judiciais Qualquer pessoa c/ conhecimento de Situação de Perigo



Fontes de Informação



Autoridades c/ competência em matéria de infância e juventude



Por iniciativa da CPCJ ou em situações que tiver conhecimento no exercício das suas funções

A pedido do menor, dos pais, do representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto



Definição:

<u>Infância e Juventude –ECMIJ</u> - pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo.



Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude (Art.º 7º)

A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos da Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro.



Entidades com competência em matéria de infância e juventude

- Estabelecimentos de Ensino;
- Estabelecimentos de Saúde;
- Comissões Locais de Acompanhamento de RSI;
- > IPSS's;
- Autoridades Policiais;
- Segurança Social;
- Direcção Geral de Reinserção Social;
- Autarquias;
- Projectos;
- Etc...



Legitimidade da Intervenção (N.º 1 do Art.º 3º)

A intervenção tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança/jovem ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança/jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

Considera-se que a Criança/Jovem está em perigo quando...(N.º 2 do Art.º 3º)

- Abandonada ou entregue a si própria
- Sofre maus tratos físicos ou psíquicos
- É vitima de abusos sexuais
- Falta de cuidados ou afeição
- Obrigada a actividades ou trabalhos excessivos / inadequados
- Sujeita a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança/equilíbrio emocional
- Comportamentos, actividades, consumos que afectem a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.



Princípios Orientadores da Intervenção (Art.º 4º)

- Interesse superior da criança/jovem
- Privacidade respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada;
- Intervenção precoce a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida. Sendo a situação de perigo detectada pela Escola, deve ser esta a iniciar a intervenção, que não cessa com a comunicação à CPCJ (Art.º 71º);
- Intervenção mínima deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- > Proporcionalidade e actualidade a intervenção deve ser a adequada e necessária à situação de perigo;

Princípios Orientadores da Intervenção (Art.º 4º)

- Responsabilidade parental A intervenção deve ser efectuada de modo que os pais/responsáveis assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- Prevalência da família
- Dbrigatoriedade da informação A Escola deve informar os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto dos motivos que determinaram a intervenção, das diligências efectuadas e a encetar, bem como dos seus direitos.
- > Audição obrigatória e participação
- Subsidiariedade A intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em ultima instância, pelos tribunais. A sinalização só deve ocorrer quando não seja possível à Escola, em articulação com as outras entidades de primeira linha, actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se a criança/jovem se encontra(Art.º8.º).

Modelo de Intervenção do Sistema de Promoção e Protecção Estrutura Piramidal

Piramidal do Princípio da Subsidiariedade alínea j) do art.º 4º

Tribunais

CPCJ'S

Modalidade Alargada

Modalidade Restrita

Entidades com intervenção em Matéria de Infância e Juventude

Medidas a Aplicar

- Apoio Junto dos Pais
- Apoio Junto de outro Familiar
- Confiança a pessoa idónea
- Apoio para a autonomia de vida
- Acolhimento familiar
- Acolhimento em Instituição
- Apadrinhamento Cívil



A Escola enquanto ECMIJ...

Intervenção das Escolas na protecção das crianças

A Escola deve, quando necessário, solicitar a cooperação de entidades públicas, privadas ou de IPSS, nomeadamente das Autoridades Policiais, Segurança Social, Núcleos Locais de Inserção de RSI, procedendo à sinalização à CPCJ apenas quando esgotadas as possibilidades de intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude.

Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas ECMIJ à CPCJ (N.º 1 do Art.º 65º)

As ECMIJ comunicam às Comissões de Protecção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.



Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens (Art.º 70)

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime (Ex. maustratos físicos, abuso sexual, etc.) as ECMIJ, bem como as CPCJ's devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas no Art.º 65º.



Procedimentos de Urgência

Situação de urgência - a situação de perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem.



Procedimentos de Urgência (Art.º 91º)

N.º 1 -Quando exista *perigo* actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem *e haja oposição* dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das ECMIJ *ou* as Comissões de Protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.



Procedimentos de Urgência (Art.º 91º)

- **N.º 2** As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- N.º 3 Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de Emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das ECMIJ ou em outro local adequado.



O Início da Intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens



1. Participação/Denúncia Presencial, escrita, telefónica

2. Entrevista para Obtenção do Consentimento e da Não Oposição

Pais, representante legal ou quem detenha a guarda de facto e da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos



Consentimento (Art.º 9.º)

A Intervenção das Comissões depende do Consentimento expresso dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto, consoante o caso.

Não Oposição (Art.º 10.º)

Depende ainda da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.



3. Fase Preliminar

Recolha de elementos caracterizadores da situação denunciada e do contexto sócio-familiar

Atendimentos e entrevistas às famílias, crianças e jovens;

Realização de visitas domiciliárias;

Reuniões com entidades e serviços: Escolas, Conselhos Executivos, IPSS's, Autoridades Policiais, Segurança Social, IRS, PIEC, entre outros.

Reuniões com Profissionais: Directores de Turma, Professores de Ensino Especial, Técnicos, Professores, Psicólogos... para análise das situações;

Encaminhamento para Serviços - Gabinetes de Consulta Psicológica, consultas de especialidade médica, equipamentos de infância, etc.



Fases do Processo de Promoção e Protecção

Sinalização

Sinalização Existência de situação de Perigo

Obtenção Consentimento dos Responsáveis

Medida Provisória

Avaliação Diagnóstica Deliberação

Diagnóstica Deliberação de medida perante a confirmação do perigo

Execução e acompanhamento da medida

Arquivamento do Processo

Não se verifica Situação de Perigo

Arquivamento do Processo

Quando houver Perigo Iminente e houver Oposição dos Responsáveis

Intervenção das Autoridades Policiais e do Ministério Público

Remessa Proc. M.P.



Princípios da Intervenção no Perigo

A intervenção no domínio referida LPCJP processa-se segundo o bem conhecido princípio da subsidiariedade, ou seja, o princípio do primado da intervenção informal e de proximidade (intervenção na base, em primeira linha, das Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude, situando-se as Comissões de Protecção num segundo patamar e o Tribunal no topo da pirâmide do sistema).

Conceito de Risco e Perigo

Conceito de RISCO

Nas situações de risco, a legitimidade de intervenção circunscreve-se aos esforços para sua superação, de forma a evitar-se o eclodir do perigo, mediante políticas, estratégias e acções integradas, a nível central e local, de prevenção primária, no seu sentido mais amplo.

A prevenção primária do risco, no sentido indicado, está incluída nas competências da modalidade alargada.

Conceito de Risco e Perigo

Conceito de PERIGO

Ao nível da intervenção secundária e terciária, só existe legitimidade para intervir nos termos da LPCJP quando o grau de risco é tão elevado que já constitui perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou jovem, e são os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto que colocam a criança nessa situação, ou esta resulta de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança e aqueles não se opõem a essa acção ou omissão de modo adequado a remover o perigo.

Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
1- Abandono Criança abandonada ou entregue a si própria, não tendo quem lhe assegure a satisfação das suas necessidades físicas básicas e de segurança,	Fome habitual, falta de protecção do frio, necessidade de cuidados de higiene e de saúde, feridas, doenças.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.
2 – Negligência Situação em que as necessidades físicas básicas da criança e a sua segurança não são atendidas por quem cuida dela (pais ou outros responsáveis), embora não duma forma manifestamente intencional de causar danos à criança	Necessidades médicas não atendidas (controlos médicos, vacinas, feridas, doenças); repetidos acidentes domésticos por negligência; períodos prolongados da criança entregue a si própria (isto depende da idade) sem supervisão de adultos, fome e falta de protecção do frio.	Para que se possa falar desta situação requer que algum (s) do (s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.
3 – Abandono Escolar Abandono do ensino básico obrigatório por crianças e/ou jovens em idade escolar, i.e., entre os 6 e os 15 anos de idade.	Inexistência de matrícula no ensino básico obrigatório da criaça/jovem em idade escolar. Cessação da frequência das actividades escolares de crianças/jovens em idade escolar e que não tenham concluído o ensino básico obrigatório.	Requer a ocorrência de algum (s) do (s) Indicador (es).



Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
4- Maus tratos físicos Acção não acidental de algum adulto que provocou danos físicos ou doenças na criança, ou que o coloca em grave risco de os ter como consequência de alguma negligência	Feridas, queimaduras, fracturas, deslocações, mordeudras, cortes, asfixia, etc.	O dano correu pelo menos 1 vez/mês, ocasionando lesões que não são normais face aos hábitos culturais, idade e caracterização da criança.
5-Maus tratos psicológicos/Abuso Emocional Não são tomadas em consideração as necessidades psicológicas da criança, particularmente as que têm a vèr com as relações interpessoais e com a autoestima	Rebaixar/vexar a criança, aterrorizá-la, privá-la de relações sociais, insultá-la, ignorar as suas necessidades emocionais e de estimulação, evidente frieza afectiva	Requer que algum(s) indicador(es) ocorram de forma reiterada



Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
6 – Abuso sexual Utilização por um adulto de um menor para satisfazer os seus desejos sexuais	A criança é utilizada para realizar actos sexuais ou como objecto de estimulação sexual. Podem verificar-se dificuldades para andar ou sentar-se, manchas de sangue na zona genital que não corresponde ao seu nível de desenvolvimento. Tristeza acentuada, dificuldade em lidar com o próprio corpo (por exemplo em actividades desportivas), isolamento/ evitamento/medo da relação com os pares ou com adultos, expressão de conhecimentos ou vivências sobre sexualidade/actos sexuais desaquados para a idade, insucesso escolar, comportamentos auto ou hetero destrutivos (mutilações, ideias suicidas, episódios de grande agressividade/violência).	Requer pelo menos um episódio de utilização sexual do menor
7 – Prostituição Infantil Designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição.	Oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil.	Requer unicamente um episódio de utilização sexual da criança/jovem.

Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
8 – Pornografia Infantil Designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais	A oferta, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os fins de pornografia infantil, segundo a definição apresentada.	Requer unicamente um episódio de utilização sexual da criança/jovem.
9 – Exploração do Trabalho infantil Para obter benefícios económicos, a criança/jovem é obrigada à realização de trabalhos (sejam ou não domésticos) que excedem os limites do habitual que deveriam ser realizados por adultos e que interferem claramente na vida escolar da criança. Exclui-se a utilização da criança em tarefas específicas por temporadas.	Participação da criança em actividades laborais de forma continuada ou por períodos de tempo. A criança não pode participar nas actividades sociais e académicas próprias da sua idade.	Pelo menos um período de tempo concreto, a criança não pode participar nas actividades da sua idade (escola, etc) por se encontrar a trabalhar.



Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
10 – Exercício abusivo de autoridade Uso abusivo do poder paternal que se traduz na prevalência dos interesses dos detentores do poder paternal em detrimento dos direitos e protecção da criança/jovem.	Privar a criança/jovem das actividades sociais e académicas próprias da sua idade e nível de desenvolvimento. Invasão da privacidade da criança/jovem. Privar a criança/jovem de expressar as suas ideias e/ou opiniões.	Requer que algum(s) indicador(es) ocorram de forma reiterada e desadequada.
11 – Mendicidade A criança/jovem é utilizada habitualmente ou esporadicamente para mendigar, ou é a criança que exerce a mendicidade por sua iniciativa	Só ou em companhia de outras pessoas a criança pede esmola	Pelo menos um episódio de mendicidade.
12- Exposição a modelos de comportamento desviante Condutas do adulto que potenciem na criança padrões de condutas anti-sociais ou desviantes bem como perturbações do desenvolvimento (desorganização afectiva e/ou cognitiva), embora não de uma forma manifestamente intencional.	Dificuldades de socialização, hiperactividade, apatia, tristeza, discurso/comportamentos desadequados à idade grande ansiedade auto e/ou hetero-agressividade	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.

Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
13 – Corrupção de menores Condutas do adulto não acidentais que promovem na criança padrões de condutas anti-sociais ou desviantes – agressividade, aproporiação indevida, sexualidade e tráfico ou consumo de drogas	Criar dependência de drogas, implicar a criança em contactos sexuais com outras crianças ou adultos, estimular o roubo ou agressões, utilizá-la no tráfico de drogas, premiar condutas delituosas.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada.
14 – Prática de facto qualificado como crime por criança/jovem com idade igual ou inferior a 12 anos. Comportamento que integra a prática de factos punidos pela Lei Penal.	Abertura de Inquérito pelas autoridades policiais e/ou Ministério Público. Instauração do respectivo processo.	Requer a ocorrência de um dos indicadores, podendo o caso ser remetido para a Comissão de Protecção directamente pelas autoridades policiais, ou pelo Ministério Público após instauração do processo.
15 – Uso de estupefacientes Consumo abusivo de substâncias químicas psicoactivas	Comportamentos de consumo de substâncias químicas psicoactivas.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada

Definição	INDICADORES Criança / Jovem	REQUISITOS
16 – Ingestão de bebidas alcoólicas Consumo abusivo de bebidas alcoólicas.	Comportamentos de consumo de bebidas alcoólicas.	Para que se possa falar desta situação requer que algum(s) do(s) indicadores se verifiquem de forma reiterada
17 – Problemas de Saúde Existência de doença física e/ou psiquitátrica.	A criança/jovem sofrem de doença física, crónica e/ou psiquiátrica. Incluem-se as doenças infectocontagiosas, bem como os casos de deficiência com déficit cognitivo e/ou motor.	Para que se possa falar desta situação requer a existência de diagnóstoco médico.
18 – Outras situações de perigo Condutas/problemáticas da criança/jovem não incluídas nos pontos anteriores		

O trabalho da CPCJ pressupõe a construção de pontes de comunicação nos domínios social, cultural, educativo, familiar, entre outros.

Como disse um dia Isaac Newton, "Construímos muitos muros e poucas pontes."

É missão conjunta da Comissão de Idanha-a-Nova derrubar muros e construir as pontes necessárias à protecção de crianças e jovens em perigo e à promoção dos seus direitos.



- "Se uma criança vive criticada, aprende a condenar.
- Se uma criança vive com maus-tratos, aprende a brigar.
- Se uma criança viver humilhada, aprende a sentir-se culpada.

Se uma criança é estimulada, aprende a confiar.

Se uma criança é valorizada, aprende a valorizar.

Se uma criança vive no equilíbrio, aprende a ser justa.

Se uma criança vive em segurança, aprende a ter fé.

Se uma criança é bem aceite, aprende a respeitar.

Se uma criança vive em amizade, aprende a encontrar o amor no Mundo."

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Menor:		
Para os fins previstos no artigo 9º	da Lei de Protecção	de Crianças e Jovens, aprovada
pela Lei nº 147/99, de 1 de Seter	mbro,	, na qualidade
pai/mãe do (a) menor		, referente ao processo de
promoção e protecção, que corre	termos nesta Comis	são de Protecção de Crianças e
Jovens, <u>declara consentir</u> a interve	enção desta comissão).
Mais declara estar ciente que ao <u>nã</u>		
jovens possa intervir, tal implicará	a remessa do proce	esso para o tribunal, conforme se
encontra previsto na alínea b) do ar	tº 11º e artº 95º, ambo	os da Lei acima indicada.
Idanha-a-Nova,	de	de 2011.
	A/0 mãe/pai	

DECLARAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO

Menor:		
Para os fins previstos no artigo 9º da	Lei de Protecção de (Crianças e Jovens, aprovada pela
Lei nº 147/99, de 1 de Setembro,		, na qualidade pai/mãe do
(a) menor	, referen	te ao processo de promoção e
protecção, que corre termos nesta Con	nissão de Protecção d	e Crianças e Jovens, <u>declara não</u>
consentir a intervenção desta comissã	io.	
Mais declara estar ciente que ao não	consentir que a com	issão de protecção de crianças e
jovens possa intervir, tal implicará a	remessa do proces	so para o tribunal, conforme se
encontra previsto na alínea b) do artº 1	1º e artº 95º, ambos d	a Lei acima indicada.
Idanha-a-Nova,	de	de 2011.
	A/0 mãe/pai	

DECLARAÇÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

Menor:	
Para o fim previsto no artigo 10º da Lei de P	rotecção de Crianças e Jovens, aprovada
pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro,	,portadora do
Cartão do Cidadão nº	, na qualidade de menor, no processo de
promoção e protecção, que corre termos nes	ta Comissão de Protecção de Crianças e
Jovens, <u>declara não se opor</u> à intervenção	o desta comissão tendo em vista a sua
protecção e a promoção dos seus direitos.	

Mais declara estar ciente que ao não consentir que a comissão de protecção de crianças e jovens possa intervir, tal implicará a remessa do processo para o tribunal, conforme se encontra previsto na alínea b) do artº 11º e artº 95º, ambos da Lei acima indicada.

Idanha-a-Nova, de de 2011



DECLARAÇÃO DE OPOSIÇÃO

Para o fim previsto no artigo 10º da Lei o	le Protecção de Crianças e Jovens, aprovada
pela Lei nº 147/99, de 1 de Setembro,	,portadora do
Cartão do Cidadão nº	, na qualidade de menor, no processo de
promoção e protecção, que corre termos	nesta Comissão de Protecção de Crianças e
Jovens, declara opor-se à intervenção des	sta comissão tendo em vista a sua protecção e
a promoção dos seus direitos.	

Menor:

Mais declara estar ciente que ao não consentir que a comissão de protecção de crianças e jovens possa intervir, tal implicará a remessa do processo para o tribunal, conforme se encontra previsto na alínea b) do artº 11º e artº 95º, ambos da Lei acima indicada.

Idanha-a-Nova, de de 2011



Ficha de Sinalização

Data:/
1.1. Nome da entidade/pessoa
1.2. Morada
1.3. Telefone
1.4. Nome das crianças/jovens:
1.5. Modalidade de contacto Telefónico □ Escrito □ Presencial □
1.6. Caracterização da entidade Próprio □ Estabelecimentos de Saúde □ Pais □ Tribunais □ Familiares □ Instituições de Apoio à criança e ao Jovem (SOS Criança, IAC, APAV) □ Vizinhos e particulares □ Estabelecimentos de Educação □ A própria Comissão □ Autarquias □ Ministério Público □ Comissão Local de acompanhamento (RSI) □ Autoridades Policiais □ Outros Projectos (PAFAC, PEETI, Ser Criança) □ Centros Regionais de Segurança Social □ Outros □
1.7. Deseja manter o anonimato SIM □ NÃO □
1.8. Descrição da situação
1.9. Intervenção efectuada
Data: / /2011 A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens CPCJ